



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



RESOLUÇÃO N°: _____ **DATA:** _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°: 03 / 2022

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000486 / 2022

DATA: 25 / 04 / 2022

AUTOR: VER. BIULA E OUTROS

ASSUNTO: Anula Dispositivos Do Regimento Interno Da Câmara Municipal De Mairinque Que Encontram-se Em Desacordo Com A Lei Orgânica Municipal De Mairinque .

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 25/04/2022

EMENDAS N°S: _____

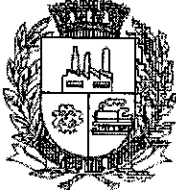
REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim - **REQUERIMENTO N° 131/2022**

DISCUSSÃO ÚNICA

QUORUM: 2/3 dos vereadores para: aprovação rejeição
 Maioria absoluta dos vereadores para: aprovação rejeição
 Maioria dos vereadores presentes para: aprovação rejeição

OBSERVAÇÕES

Rejeitado na 45ª sessão ordinária, em 02/05/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

CNPJ Nº 49.559.528/0001-10



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3 /2022

ANULA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE QUE ENCONTRAM-SE EM DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRINQUE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, no exercício de suas prerrogativas institucionais, especialmente aquelas que lhe são asseguradas pelo princípio da autotutela, objeto da Súmula 473, de 1969, do Supremo Tribunal Federal, e

considerando que a Lei Orgânica Municipal no art. 47 estabelece como regra geral que a aprovação de matérias pela Câmara se fará pelo quorum de maioria simples, exceto nos casos que expressamente prevê, nos quais são exigidas a maioria absoluta e maioria qualificada de dois terços, e

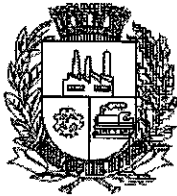
considerando que se encontram em vigor diversas disposições do Regimento Interno que contrariam a Lei Orgânica Municipal quanto ao quorum necessário para a aprovação de matérias submetidas ao Plenário,

Resolve:

Art. 1º - Ficam anulados os dispositivos da Resolução nº 263/94 - Regimento Interno da Câmara, elencados neste artigo, por violarem a Lei Orgânica Municipal conforme indicado em cada caso:

I – o art. 234 e o inciso III do art. 274, que estabeleceram a necessidade do voto favorável de dois terços dos vereadores para rejeição de parecer contrário das Comissões Permanentes, contrariando a Lei Orgânica Municipal, que, por não ter incluído tais matérias entre aquelas cuja aprovação depende ou de maioria absoluta ou de maioria qualificada de dois terços, estabeleceu que a elas seja aplicada a regra geral de maioria simples;

11:20 25/04/2022 000486 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

CNPJ Nº 49.559.528/0001-10



II – o art. 198, que fixou a necessidade do voto favorável de dois terços dos vereadores para alteração do Regimento Interno da Câmara, contrariando expressamente a Lei Orgânica Municipal, que exige para aprovação dessa matéria o quorum de maioria absoluta;

III – a alínea “d” do inciso II do art. 274, que incluiu a aprovação e alteração da Lei Orçamentária Anual entre as matérias que dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, por contrariar a Lei Orgânica Municipal, que, não a incluindo entre as matérias cuja aprovação depende ou de maioria absoluta ou de maioria qualificada de dois terços, estabeleceu que lhe seja aplicada a regra geral de maioria simples;

IV - o inciso VII, IX e X, do artigo 273, que, respectivamente, incluíram a concessão de Regime de Urgência, a autorização de referendo e a convocação de plebiscito entre as matérias que dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por contrariarem a Lei Orgânica Municipal, que, por não ter incluído tais matérias entre aquelas cuja aprovação depende ou de maioria absoluta ou de maioria qualificada de dois terços, estabeleceu que a elas seja aplicada a regra geral de maioria simples.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

AV

lo Auto n.º 6 AR C.A.
Gabinete dos Vereadores, em 25 de abril de 2022

Bíblia
Vereador - PDT

Rodrigues

Jackson Elias dos S. Silva
ELIANE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

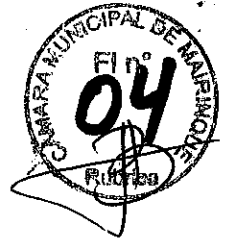
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefone s: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

CNPJ Nº 49.559.528/0001-10



Justificativa

A presente proposição visa anular alguns dispositivos do Regimento Interno da Câmara que, embora estando em vigor, não poderiam ser aplicados, uma vez que contrariam expressamente determinações da Lei Orgânica do Município.

Importante esclarecer que não se está alterando, nem revogando aqueles dispositivos, mas, sim, declarando a sua nulidade.

Tal declaração encontra-se amparada pelo princípio da autotutela, que se caracteriza pela possibilidade que têm os Poderes Públicos de reverem seus próprios atos, seja quanto à sua legalidade, ou quanto sua conveniência e oportunidade. A análise da oportunidade e da conveniência levam à alteração ou à revogação, e a análise da legalidade leva à anulação.

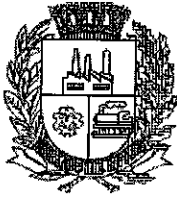
O princípio da autotutela é tratado pelos doutrinadores como “princípio implícito”, porque, embora seja um mandamento fundamental para o funcionamento da Administração Pública, não se encontra expressamente previsto na letra da lei.

Sua existência e validade, porém, já há muito tempo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 1969, editou a Súmula 473, que tem a seguinte redação:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Como se vê, nem sempre há necessidade de se recorrer ao Judiciário para sanar um determinada situação irregular, podendo o próprio órgão responsável pela edição do ato ilegal retirá-lo do ordenamento jurídico pela anulação.

Pharô Lda



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefone s: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

CNPJ Nº 49.559.528/0001-10



No caso presente, identificamos que há dispositivos no Regimento Interno que contrariam comandos da LOM, especificamente quanto ao *quorum*, que é o número mínimo exigido para aprovação.

Antes de tratar de cada um desses dispositivos, é importante ter em mente que existem três espécies de *quorum*, que são a maioria *simples*, a maioria *absoluta* e a maioria *qualificada*. A maioria *simples* refere-se à maioria dos presentes, desde que estejam presentes a maioria dos vereadores. Como esta Casa é composta por treze vereadores, o mínimo de presentes para discutir e votar as proposições são sete, e o mínimo para aprovação são quatro votos.

A maioria absoluta refere-se ao número de vereadores, de forma que o mínimo para aprovação são sete votos, independentemente do número de presentes. Já a maioria qualificada, que também refere-se ao número de vereadores, exige uma quantidade de votos favoráveis maior que o da maioria absoluta, que é de nove votos (2/3), sejam quantos forem os presentes.

O *quorum* necessário para aprovação de cada matéria submetida ao Plenário está fixado na Lei Orgânica e não pode ser modificado pelo Regimento Interno. Veja-se que o art. 47 da LOM, a seguir transcrito, fixa todas as regras aqui mencionadas. Primeiro, estabelece o *quorum* para discussão e votação, que é a maioria absoluta. Depois, fixa a regra geral para todas as matérias, que é a maioria simples. A seguir, cria duas exceções, que são as matérias sujeitas à maioria absoluta e aquelas sujeitas à maioria qualificada. Note-se que as exceções à regra geral são expressamente fixadas e são em número limitado, não se podendo criar outras exceções senão por Projeto de Emenda à LOM.

Eis o texto:

Art. 47 A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

86

Blaine LP

JASS

X



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

CNPJ Nº 49.559.528/0001-10



§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Criação de empregos;

VI - Pedido de adiamento de posse;

VII - Rejeição do veto;

VIII - Fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara: I - Emendas à L.O.M.;

II - As leis concernentes à:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) aprovação e alteração do Plano Plurianual;

c) aprovação e alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) concessão de serviços públicos;

e) concessão de direito real de uso;

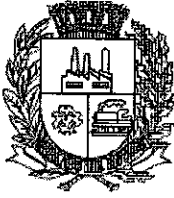
f) alienação de bens imóveis;

P

Sl

Blanca Lyra

X
JASS



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefone s: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

CNPJ Nº 49.559.528/0001-10



- g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;*
- h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- i) obtenção de empréstimo de particular; III - realização de sessão secreta;*
- IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;*
- V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem; VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;*
- VII - destituição de componentes da Mesa.*

Feita esta exposição, basta confrontar com a LOM alguns dispositivos do Regimento Interno para se perceber que eles não podem permanecer vigentes, impondo-se a necessidade de sua anulação.

É o caso do art. 234, segundo o qual “os pareceres das Comissões Permanentes não serão discutidos nem votados, mas aqueles exarados nos termos deste artigo somente deixarão de prevalecer por decisão de dois terços do Plenário”. Esse mesmo erro ocorre com o inciso III do art. 274, que inclui a rejeição de pareceres contrários entre as matérias sujeitas ao quorum qualificado.

Conforme transcrito, as matérias cuja aprovação dependem da maioria qualificada estão expressas na LOM, e ali não se encontra a apreciação sobre pareceres contrários. Como essa decisão também não se encontra entre as matérias que exigem maioria absoluta, é forçoso concluir que o *quorum* para tal deliberação é o de maioria simples.

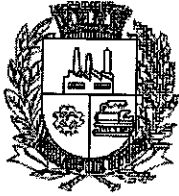
Nessa mesma situação está o art. 198, no qual encontra-se a exigência do quorum qualificado de 2/3 para aprovação de projetos que alterem o Regimento, o que contraria determinação expressa da Lei Orgânica, que exige para isso o voto da maioria absoluta (veja-se a redação do art. 47, § 2º, IV, já transcrito).

Veja-se ainda o disposto no art. 274, II, “d”, da Resolução 263/94, que exige o voto de 2/3 para aprovação e alteração da Lei Orçamentária Anual, sendo que a Lei

eliane

JASS

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefone s: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

CNPJ Nº 49.559.528/0001-10



Orgânica não exige o quorum qualificado, nem a maioria absoluta, o que significa que para sua aprovação basta a maioria simples de votos.

E veja-se, ainda os casos dos incisos VII, IX e X, do artigo 273, que, respectivamente, incluíram a concessão de Regime de Urgência, a autorização de referendo e a convocação de plebiscito entre as matérias que dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A Lei Orgânica Municipal, porém, não incluiu tais matérias entre aquelas cuja aprovação depende ou de maioria absoluta ou de maioria qualificada de dois terços, ficando claro que a elas deve ser aplicada a regra geral de maioria simples.

Uma vez apresentadas as irregularidades que se pretende corrigir, entendemos que é importante tecer algumas considerações a respeito deste projeto, uma vez que se trata de providência inédita nesta Casa.

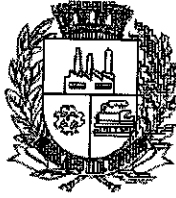
Primeiramente, há que se notar que seu conteúdo não comporta avaliação de mérito, mas apenas análise de legalidade. Não se está apreciando, como em outros casos, a conveniência ou a oportunidade de uma alteração do Regimento, alteração que pode ou não ser feita, segundo a livre manifestação do Plenário.

A finalidade do projeto é que a Câmara corrija seus próprios erros, evitando-se os custos elevados e a natural demora de um processo judicial cujo resultado já se sabe de antemão. E evitando-se também, que uma norma regimental continue sendo aplicada mesmo contrariando o comando mais alto da Lei Orgânica.

Para isso, basta o Plenário reconhecer que algumas decisões por ele próprio tomadas são ilegais, e resolver retirá-las do ordenamento jurídico. A questão, portanto, não é de se avaliar se determinada norma é boa ou ruim, mas se ela pode ou não pode continuar existindo e sendo aplicada.

Quanto à sua tramitação, como não se trata de questão de mérito, o projeto não deve ser submetido às Comissões Permanentes, exceto, é claro, a Comissão de Justiça e Redação. Esta, cujo dever é exatamente zelar pela legalidade, naturalmente confirmará que existe uma flagrante contrariedade entre o Regimento Interno e a Lei Orgânica e apoiará esta medida que visa unicamente corrigir os erros.

JASS
B. M. M. 11/15



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br
CNPJ Nº 49.559.628/0001-10



Quanto ao quorum para a aprovação, tratando-se de medida que afeta diretamente o Regimento Interno, evidentemente deve ser aplicada a regra do art. 47, § 2º, IV, da Lei Orgânica, já transcrito, que fixa a necessidade da maioria absoluta de votos para sua aprovação.

Por todo o exposto, contamos com o voto favorável dos colegas vereadores.

Paulo Antonio Garcia
Gabinete dos Vereadores, em 19 de abril de 2022

Bula
Vereador - PDT

Jackson clari de SSB
Rui *Rodrigo F. Costa*

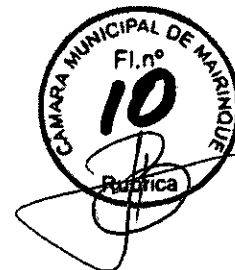
eliane LRS



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3 / 2022

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 25 de abril de 2022.

Expediente da 44ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

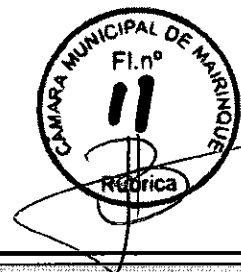
Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2022

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		X
BRUNO TAM		X
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS		X
ABNER SEGURA		X
EMILY IDALGO		X
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO	8	5

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos

Rejeitado(a) por 5 votos contra 8 votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 2 de maio de 2022

Ordem do Dia da 45ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.828/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 186 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4890
www.camaramairinque.sp.gov.br

CNPJ Nº 49.559.528/0001-10

Requerimento nº 131/22



Requerimento de Urgência Especial

Requeremos, nos termos do art. 246 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, que o Projeto de Resolução nº 3 /2022 tramite em regime de urgência especial, pelos seguintes motivos:

A matéria posta urge de deliberação em razão de que seus dispositivos, sendo aprovados, induzirá a proporcionar segurança jurídica a todas as outras matérias que tramitarem nesta Casa de Leis, uma vez que, da forma como encontram-se os dispositivos regimentais que visa anular, estes induzem a resultados em desacordo com a Lei Orgânica Municipal. Assim, como esta Câmara Municipal produz texto legal semanalmente a matéria posta não pode aguardar o rito normal de tramitação, pois do contrário não se observará o resultado que a propositura espera alcançar.

11:58 02/05/2022 000515 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Por tais razões, requeremos a concessão de regime de urgência especial, contando para tal com o voto favorável dos demais colegas Vereadores.

AULO ANTONIO CARCIÁ
Gabinete dos Vereadores, em 25 de abril de 2022.

Rodrigo F. Belli

Blula
Vereador - PDT

Jackson Abi de S. Silveira
Eliano LIF

Antônio Rinda da Costa

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEITADO	<input type="checkbox"/>
<i>01/05/2022</i>	
<i>Edicardo</i>	
Edicardo da Padua Presidente	